

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 26 / 10 / 98
cod. PAD 00349

PARA/TO: Carlos Muller / Fundação Vitória Amazônica

DE/FROM: Sérgio Leitão

DATA/DATE: 15/03/94

PÁGINAS/ OF PAGES: 06

Nº DO FAX: 092 236-3257

Qualquer problema com o fax, por favor, nos ligue.

If you have any problems reading this fax message, please contact us.


Prezado Carlos Muller,

Seguem, em anexo, os argumentos básicos, de caráter preliminar, que, a nosso ver, do ponto-de-vista jurídico, podem ser arguídos na audiência pública sobre o garimpo no Rio Negro. Eles são passíveis de inteira modificação, posto que o intuito é de apenas colaborar com as discussões que já vem sendo promovidas pelas organizações sediadas em Manaus.

Esses argumentos, como dissemos acima, referem-se basicamente à possibilidade ou não, desse processo de licenciamento ocorrer no âmbito do governo estadual. Outros argumentos, como pudemos verificar na documentação recebida sobre o assunto, referentes aos aspectos dos impactos incidentes sobre o meio antrópico, biótico e físico, serão também apresentados à audiência pública prestes a ocorrer.

Por favor, transmita as nossas sugestões à COIAB, ao Dr. Mauro Bezerra e a outros interessados. Sem mais para o momento, e colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, despedimo-nos,

Atenciosamente

  
Sérgio Leitão  
Assessor Jurídico



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Manaus, 22 de março de 1994.

Exmo. Sr.  
Presidente do Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental  
do Estado do Amazonas - IMA  
Dr. Dimas Agostinho da Silva  
Nesta

Prezado Dr. Dimas Agostinho:

Em face da realização, nesta data, da Audiência Pública para discutir o EIA/RIMA apresentado pela Cooperativa de Garimpeiros no estado do Amazonas - COOGAM, com vistas à obtenção de licenciamento para a implantação de atividade de garimpagem de ouro na Calha do Rio Negro, entre a foz do Rio Marié e a foz do Rio Cauaburi, o ..... (nome da organização), associação civil sem fins lucrativos, com sede em ..... (local da sede), vem, por intermédio do seu representante abaixo assinado, conforme termo de credenciamento e comunicação dirigida a esse Instituto (documentos em anexo), apresentar as seguintes observações e questões em relação ao licenciamento pretendido, para serem respondidas nesse momento, nos termos dos artigos 1º, 2º, 5º, 6º e 7º da Portaria/IMA-AM/P/Nº 232/93, de 22/09/93:

A) QUESTÕES PRELIMINARES DE NATUREZA JURÍDICA:

- 1- A área objeto do pedido de licenciamento é de ocupação tradicional indígena, estando em fase final no âmbito da FUNAI o processo administrativo para declará-la como terra indígena (Processo nº ....., documento em anexo);
- 2- Além desse processo administrativo, tramita, na 17ª Vara da Justiça Federal em Brasília (Processo nº .....,), uma ação judicial proposta pela Procuradoria Geral da República com o objetivo de declarar a área objeto da licença pretendida pela COOGAM como terra indígena (documento em anexo);

SHIS QI 11 Bloco K Sobreloja 65  
Fone: 248-2439 / 248-5412 Fax: 248-6420  
CEP: 71625-500 Brasília DF



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

3

3- Neste caso, a exploração daquela área sob o regime de permissão de lavra garimpeira é expressamente proibida pela Constituição Federal, que em seu Art. 231, § 7º (do Capítulo VIII, que é dedicado ao tema dos índios), determina a proibição da garimpagem organizada por cooperativas em terras indígenas;

4- Desse modo, o disposto no Art. 174, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, que trata da organização da atividade garimpeira em cooperativas, e do direito de prioridade conferido para a pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis a essas cooperativas, não se aplica às terras indígenas, por força da disposição expressa contida no § 7º do Art. 231 acima citado;

5- Além disso, a Lei nº 7.805, de 18/07/89, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, determina expressamente em seu Art. 23, alínea "a", a proibição da atividade garimpeira em terras indígenas, seja ela praticada por garimpeiros ou por cooperativas de garimpagem;

6- Registra-se o fato, de que não cabe a alegação de que por não se encontrar ainda a área indígena do Baixo Rio Negro com o seu processo administrativo de reconhecimento concluído, não pode ser aquela considerada como terra indígena. O processo administrativo de demarcação das terras indígenas é de natureza declaratória, ou seja, ele apenas reconhece a ocorrência de uma situação pré-existente, no caso, a ocupação de uma determinada terra por índios. Por isso, o Art. 25, da Lei 6.001, de 19/12/73, conhecida como Estatuto do Índio, determina que o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, independará de sua demarcação (grifos nossos);

7- No caso em questão, onde existe a posse permanente por índios sobre área pretendida pela COOGAM, um dos direitos reconhecidos aos mesmos, e que não pode ser sonogado sob o argumento de não estar a referida área demarcada como indígena, é justamente a proibição da atividade de garimpagem no seu interior;

8- Além do mais, a área pretendida para a realização da atividade garimpeira encontra-se *sub-judice*, posto tramitar, no momento, duas ações judiciais em relação à mesma;

9- A primeira ação judicial, conforme já informamos acima, é a Ação Declaratória proposta pela Procuradoria da República em Brasília, perante à 17ª Vara da Justiça Federal (Processo nº .....), que visa declarar como indígena a terra do Baixo Rio Negro, com extensão de ..... hectares (documento anexo);

10- A segunda é a Ação Civil Pública movida pela Procuradoria Geral da República e o Ministério Público do estado do Amazonas, perante a 1ª Vara da Justiça Federal daquele estado (Processo nº 93.000000-6), com o objetivo de fazer cessar a atividade garimpeira na



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

4

região do Baixo Rio Negro. Nesta Ação Civil Pública, inclusive, o Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal decidiu proibir toda e qualquer exploração mineral naquela área, em razão dos graves danos causados ao seu meio ambiente, tais como a poluição e o assoreamento dos rios, sua contaminação por mercúrio, o desmatamento da floresta, além da violência indiscriminada que tomou conta do local, causando mortes e agressões diárias cometidas contra os índios bem como contra os moradores das cidades de São Gabriel da Cachoeira, Santa Izabel do Rio Negro e Barcelos;

11- Diga-se de passagem, que figuram como réus nessa Ação Civil Pública, a União Federal, o IBAMA, o Estado do Amazonas e o Município de Santa Izabel do Rio Negro.

12- Ora, a realização desse processo de licenciamento por parte de um órgão integrante da estrutura administrativa do estado do Amazonas, que figura como réu na Ação Civil Pública acima mencionada - proposta justamente com o fim de por termo à atividade garimpeira naquela área, tendo em vista a sua incidência sobre terra indígena e uma reserva ecológica (Parque Nacional do Pico da Neblina), constitui flagrante desrespeito à decisão judicial proferida pelo Juiz da 1ª Vara Federal no Amazonas, importando em alteração ilegal do estado de fato atual daquele processo. Isto configura a prática do ilícito de Atentado, previsto no Art. 879 do Código de Processo Civil, além de crime de Desobediência, fixado pelo Art. 330 do Código Penal Brasileiro;

13- Vejamos ainda, que a área indicada para a realização do garimpo é a Calha do Rio Negro. Assim, esta atividade, caso seja licenciada, se desenvolverá em área de domínio da União, já que o Rio Negro, por ser um rio que banha mais de um Estado da Federação (Amazonas e Roraima) e que estende seu curso a território estrangeiro (Venezuela), é considerado bem da União, na forma do Art. 20, inciso III, da Constituição Federal;

14- Sendo assim, se a atividade a ser licenciada haverá que se desenvolver em área de domínio da União, não compete ao estado do Amazonas, por intermédio desse Instituto, o poder de instaurar qualquer tipo de procedimento visando a expedição de autorização para a sua instalação e funcionamento;

15- Essa competência, no âmbito federal, é de responsabilidade exclusiva do IBAMA, a quem cabe a adoção das providências necessárias ao exame do pedido feito pela COOGAM;

16- Aliás, no caso concreto, existe expressa disposição legal conferindo ao IBAMA a competência para licenciar a criação ou ampliação de áreas de garimpagem, servindo-se para a tomada de sua decisão, do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do correspondente Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. Isso é o que determina o Art. 12, § 1º, do Decreto nº 98.812, de 09/01/90, que estabelece a regulamentação da Lei nº 7.805, acima citada, a qual criou o regime de permissão de lavra garimpeira;



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

5

17- O próprio Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal enviou o Ofício nº 017/94 - MMA/SMA, datado de 07/02/94, assinado pela Secretária de Coordenação de Assuntos do Meio Ambiente - Nilde Lago Pinheiro, ao Presidente da FUNAI - Dinarte Nobre de Madeiro, comunicando que o IBAMA está tomando as providências para o cumprimento do decreto ora mencionado, no tocante ao caso em discussão (documento em anexo);

18- A incompetência do estado do Amazonas para exercer qualquer tipo de jurisdição administrativa sobre a área requerida pela COOGAM, foi, inclusive, confessada por ele mesmo (ou seja, o estado do Amazonas), ao fazer a sua manifestação na condição de réu, nos autos da Ação Civil Pública acima mencionada;

19- Às folhas 155/160 dos autos daquela Ação, o Estado do Amazonas afirma, expressamente, que a responsabilidade sobre a presença ilegal de garimpeiros na região do Baixo Rio Negro é exclusiva da União Federal, "por pertencer-lhe a área invadida, com base nos preceitos constitucionais" (documento em anexo);

20- Dessa maneira, se a área pertence a União Federal, como reconhece o próprio estado do Amazonas, negando, este ter qualquer poder para atuar na questão, como pode o mesmo estado querer agora licenciar a atividade sobre a qual afirma não ter ingerência?;

21- Resistimos a acreditar que a afirmação feita nos autos daquela Ação Civil Pública tenha tido o objetivo de apenas evitar a condenação naquele caso do Estado do Amazonas, visto que isso se constituiria em uma prática condenável, não condizente com as regras de conduta a serem obedecidas pelas partes que atuam perante o Poder Judiciário;

22- Outrossim, a área onde a COOGAM requer a permissão de lavra garimpeira se situa dentro do limite de cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo da fronteira terrestre, denominada "faixa de fronteira", nos termos do Art. 20, § 2º, da Constituição Federal (ver mapa em anexo);

23- A Lei nº 7.805, de 18/07/89, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, em seu Art. 23, alínea b, determina que a atividade garimpeira, quando ocorrer na faixa de fronteira, ficará sujeita, além das condições que aquela própria lei contempla (Lei nº 7.805), aos critérios e condições que venham a ser propostos pelo Conselho de Defesa Nacional, órgão de consulta do Presidente da República, nos exatos termos do disposto no Art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

24- Donde se conclui, que para que se possa ter atividade garimpeira ocorrendo em faixa de fronteira, é preciso que o Conselho de Defesa Nacional proponha tais critérios e condições;

25- Os critérios e condições a que se refere a Lei nº 7.805 são de observância obrigatória por parte de todo e qualquer órgão público, seja ele de nível federal, estadual ou municipal, independentemente de suas atribuições (ambiental, de fomento à mineração etc);



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

26- Assim, vedados estão esse Instituto, o IBAMA, e até mesmo o DNPM, de emitirem qualquer tipo de autorização para o funcionamento de garimpo em faixa de fronteira, à falta de manifestação específica para o caso por parte do Conselho de Defesa Nacional;

27- Portanto, impõe-se a necessidade de paralisação do processo administrativo de licenciamento em questão, bem como a suspensão da presente Audiência Pública, até que se proceda à oitiva do Conselho de Defesa Nacional, o qual sugerirá os critérios e condições a serem observados para a concessão da referida licença, sob pena de se verem anulados todos os atos até o momento praticados;

Em face do exposto, entendemos ter ficado cabalmente demonstrada a incompetência desse Instituto para proceder ao exame do pedido de licenciamento feito pela COOGAM. Este deve tramitar, única e exclusivamente, na órbita administrativa federal, junto ao órgão ambiental competente, no caso o IBAMA, nos termos da exigência feita pelo Art. 13, da Lei nº 7.805, de 18/07/89 ("A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente");

Requeremos, por fim, o imediato cancelamento dessa Audiência, com o posterior envio dos autos do processo de licenciamento à sede do IBAMA em Brasília para a devida análise;

Requeremos, ainda, que a manifestação ora apresentada, em sua forma escrita, seja anexada, neste momento, para maior exame, aos autos do processo em análise, nos termos do Art. 6º, da Portaria/IMA-AM/P/Nº 232/93, de 22/09/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

.....  
Assinatura(s) do Representante da Associação Responsável